



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.224/80

DISPOSIÇÃO SOBRE CAUÇÃO EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUBURBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar em caução de proprietários de loteamentos a serem implantados na zona urbana e suburbana do Município área correspondente até 40% (Quarenta por cento) da área loteada, com garantia dos serviços de urbanização, tudo de conformidade com o disposto na presente Lei, sem prejuízo da área de doação prevista no artigo 29 da Lei 2150/79.

ART. 2º - A área a ser caucionada de 40% (quarenta por cento) da área loteada, será escolhida por uma Comissão Trina, especialmente nomeada para esse fim.

ART. 3º - A caução em garantia deverá, obrigatoriamente, ser dada por instrumento público e deverá contar, pormenorizadamente, as divisas e confrontações da área caucionada.

ART. 4º - A liberação da área caucionada far-se-á da seguinte maneira e forma:

- a) 5% (cinco por cento), no término da abertura das ruas;
- b) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de água potável;
- c) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de esgoto;
- d) 5% (cinco por cento), no término da colocação de meio-fios, encaascalhamento e compactação das ruas;
- e) 10% (dez por cento), no término da instalação da rede





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

elétrica;

f) 10% (dez por cento) no término da pavimentação, (asfalto, paralelepípedos, poliédricos, concretos e lajetas) da construção da rede de águas pluviais e da arborização e paisagismo.

PARAGRAFO ÚNICO - As liberações de que trata este artigo somente serão procedidas após laudo circunstanciado do Departamento próprio do Município e aprovação do Engenheiro da Prefeitura e do Prefeito Municipal.

ART. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a deferir a aprovação de loteamento requerida sob o amparo da presente Lei, mediante compromisso da execução dos serviços enumerados no artigo 4º, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

ART. 6º - O não cumprimento desta Lei e da Lei 2150/79, nos prazos previstos, importará na reversão automática da área caucionada ou de seu remanescente, aos Próprios Municipais, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 2191/80 de 10 de julho de 1980, entrando esta Lei em vigor, a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DE NOVEMBRO DE 1980.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 105-E-80

DISPÕE SOBRE CAUÇÃO EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUBURBANOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar em caução de proprietários de loteamentos a serem implantados na zona urbana e suburbana do Município área correspondente até 40% (quarenta por cento) da área loteanda, como garantia dos serviços de urbanização, tudo de conformidade com o disposto na presente Lei, sem prejuízo da área de doação prevista no artigo 29 da Lei 2150/79.
- Art. 2º - A área a ser caucionada de 40% (quarenta por cento) da área loteanda, será escolhida por uma Comissão Trina, especialmente nomeada para esse fim.
- Art. 3º - A caução em garantia deverá, obrigatoriamente, ser dada por instrumento público e deverá contar, pormenorizada-mente, as divisas e confrontações da área caucionada.
- Art. 4º - A liberação da área caucionada far-se-á da seguinte maneira e forma:
- a) 5% (cinco por cento), no término da abertura das ruas;
 - b) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de água potável;
 - c) 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de esgoto;
 - d) 5% (cinco por cento), no término da colocação de meio fios, encascalhamento e compactação das ruas;
 - e) 10% (dez por cento), no término da instalação da rede elétrica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

f) 10% (dez por cento) no término da pavimentação, (asfalto, paralelepípedos, poliédricos, concreto e lajotas) da construção da rede de águas pluviais e da arborização e paisagismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As liberações de que trata este artigo somente serão procedidas após laudo circunstanciado do Departamento próprio do Município e aprovação do Engenheiro da Prefeitura e do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a deferir a aprovação de loteamento requerida sob o amparo da presente Lei, mediante compromisso da execução dos serviços enumerados no artigo 4º, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei e da Lei 2150/79, nos prazos previstos, importará na reversão automática da área caucionada ou de seu remanescente, aos Próprios Municipais, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 2191/80 de 10 de julho de 1980, entrando esta Lei em vigor, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 10 DE NOVEMBRO DE 1.980.

DR. LÉO FRANCO RIBEIRO
Presidente

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Vice-Presidente

JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que o Projeto de Lei nº 105-E-80 vem aprimorar o objetivo, revogando a Lei 2.191 de 10 de julho de 1980 alarga os horizontes passando a caução de 30 para 40% - facilitando os loteadores na implantação do loteamento.

Recomendamos que na letra d se inclua a marcação dos lotes, o local da tomada dos esgotos, da ligação de água e designação das Quadras. Os serviços de implantação deve ter a assistência constante do Dep. técnico da Prefeitura que deverá liberar as áreas concluídas, e ser responsabilizado por qualquer falha.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1.980

José Monteiro de Castro
José Monteiro de Castro

geraldo magela
05.11.80
APROVADO 67.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Conselheiro Lafaiete
Constituição, para parecer

04/11/80

Projeto de Lei nº

905-E-80

9
Presidente

DISPÕE SOBRE CAUÇÃO EM LOTEAMENTOS URBANOS E SUBURBANOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

05-11-80
APROVADO

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aceitar em caução de proprietários de loteamentos a serem implantados na zona urbana e suburbana do Município área correspondente até 40% (quarenta por cento) da área loteanda, como garantia dos serviços de urbanização, tudo de conformidade com o disposto na presente Lei, sem prejuízo da área de doação prevista no artigo 29 da Lei 2150/79.

Exceção

Artigo 2º - A área a ser caucionada de 40% (quarenta por cento) da área loteanda, será escolhida por uma Comissão Trina, especialmente nomeada para esse fim.

APROVADO

Artigo 3º - A caução em garantia deverá, obrigatoriamente, ser dada por instrumento público e deverá contar, pormenorizadamente, as divisas e confrontações da área caucionada.

APROVADO

Artigo 4º - A liberação da área caucionada far-se-á da seguinte maneira e forma:

- 5% (cinco por cento), no término da abertura das ruas;
- 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de água potável;
- 5% (cinco por cento), no término da instalação da rede de esgoto;
- 5% (cinco por cento), no término da colocação de meios-fios, encascalhamento e compactação das ruas;
- 10% (dez por cento), no término da instalação da rede elétrica;

continua...

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAF. 1980

Trabalhos Públicos

05/11/80
João Soares
 que remende

M. Soares
 05.11.80

PROJETO DE LEI N.º 105-E-80

Provado em 1ª Discussão e Votação

Votação: *Unanimidade* *dos presentes*

Contrários: *Brá-C-8*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAF. LAF. LAF.

Em 05 de Novembro de 1980

[Signature] Presidente
[Signature] 1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAF. LAF. LAF.

A COMISSÃO DE REVISÃO DO PROJETO DE LEI N.º 105-E-80

É de parecer que o Projeto de Lei em apreço é de interesse público e deve ser aprovado.

SALA DE REVISÃO DE LEIS

PROJETO DE LEI N.º 105-E-80

Provado em 2ª Discussão e Votação

Votação: *Unanimidade* *dos presentes*

Contrários: *Brá-C-8*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAF. LAF. LAF.

Em 06 de Novembro de 1980

[Signature] Presidente
[Signature] 1.º Secretário

~~CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAF. LAF. LAF.~~

~~A COMISSÃO DE REVISÃO DO PROJETO DE LEI N.º 105-E-80~~

~~É de parecer que o Projeto de Lei em apreço é de interesse público e deve ser aprovado.~~

~~SALA DE REVISÃO DE LEIS~~

Redação

Suplementar

PROJETO DE LEI N.º 105-E-80

Provado em 3ª Discussão e Votação

Votação: *Unanimidade* *dos presentes*

Contrários: *Brá-C-8*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAF. LAF. LAF.

Em 06 de Novembro de 1980

[Signature] Presidente
[Signature] 1.º Secretário

APROVADO

10-17-80

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAF. LAF. LAF.

PARECER

A COMISSÃO DE REVISÃO DO PROJETO DE LEI N.º 105-E-80

É de parecer que o Expediente supra (retro) deve ser aprovado e votado pelo Plenário da Câmara Municipal de Cons. Laf. Laf. Laf.

[Signature] *João Soares*

[Signature] *Carvalho Magalhães*

[Signature] *Meyre Quintana*

sem redacção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação...

f) 10% (dez por cento), no término da pavimentação, (asfalto, paralelepípedos, poliédricos, concreto e lajotas) da construção da rede de águas pluviais e da arborização e paisagismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As liberações de que trata este artigo somente serão procedidas após laudo circunstanciado do Departamento próprio do Município e aprovação do Engenheiro da Prefeitura e do Prefeito Municipal.

05-16-80
APROVADO

Artigo 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a deferir a aprovação de loteamento requerida sob o amparo da presente Lei, ^{mediante} ~~sob~~ compromisso da execução dos serviços enumerados no artigo 4º, no prazo máximo de 2(dois) anos.

05-17-80
APROVADO

Artigo 6º - O não cumprimento desta Lei e da Lei 2150/79, nos prazos previstos, importará na reversão automática da área caucionada ou de seu remanescente, aos Próprios Municipais, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

Geneza

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 2191/80 de 10 de julho de 1980, entrando esta Lei em vigor, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE 1980.


Rafaelo Silva,
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Lei Municipal nº 2191/80, de 10 de julho de 1980 autoriza uma caução de 30% da área loteanda como garantia dos serviços de urbanização a serem realizados, para a aprovação do loteamento sem prejuízo do disposto no artigo 29 da Lei 2150/79.

A aprovação, segundo o artigo 5º da Lei 2191/80 deveria se dar "PROVISORIAMENTE", o que é, sem sombra de dúvida, impraticável.

O artigo 6º enseja a suspensão dos efeitos legais ou a caducidade do ato de aprovação do loteamento, no caso do não cumprimento dos dispositivos das Leis 2150/79 e 2191/80, igualmente impraticável.

O artigo 4º descreve a modalidade e forma de liberação da área caucionada à medida em que for sendo entregue cada serviço referido em seus 5 (cinco) itens.

Pelo presente Projeto de Lei a caução será de 40% da área loteanda, sem prejuízo, igualmente do disposto no artigo 29 da Lei 2150/79, sendo 6 (seis) os itens de serviços a serem executados, liberando-se a caução à medida que for sendo entregue os serviços de cada item.

Também, a aprovação será definitiva, revertendo-se aos Próprios Municípios a área caucionada ou seu remanescente no caso do não cumprimento no prazo máximo de dois anos do disposto na Lei 2150/79 da Lei cujo Projeto a esta se anexa.

Assim sendo e para que se corrija alguma falha porventura existente na Lei que, por força desta, se revoga, ^{para}houvermos por fazer chegar até às nobres mãos de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei para a apreciação dos Ínsignes Vereadores e posterior votação.

Contando com a cooperação de Vossas Excelências, esperamos votação favorável.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação...

Ao ensejo, apresentamos-lhes os protestos de nos
so melhor apreço.

Cordialmente,

Conselheiro Lafaiete, 03 de novembro de 1980.



Ricardo Silva,
Prefeito Municipal